



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.868, de 2001

Inclui os aprovados no ENEM no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Deputado Dr. Hélio apresentou projeto de lei que inclui os aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

2. O Autor propõe que os alunos provenientes de escolas públicas, aprovados no ENEM, sejam automaticamente incluídos no FIES.

II - VOTO DO RELATOR

3. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

4. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

5. Examinando-se o PL 4.868/01 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado¹, verificou-se que a proposição **não** veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (g.n.)

6. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (g.n.)

7. Apesar de o FIES não ser considerado como um gasto, pois trata-se de uma inversão financeira, ou seja, existe a previsão do retorno do montante, emprestado aos alunos, ao caixa da União, a dotação a ser designada para o Fundo tem de ser um valor definido, bem próximo do

¹ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

valor a ser executado. A vinculação proposta pelo PL nº 4.868/01, que não estabelece critérios objetivos para uma previsão orçamentária adequada, não permite essa limitação.

8. Verifica-se, além disso, que o Fundo se encontra previsto no Plano Plurianual, estando, como é de se esperar, limitado a um valor fixo. A proposta do digno Deputado não impõe tetos para o atendimento aos estudantes, nem fixa um valor específico como limite.

9. A proposição, além de contrair a LRF, **não** está em consonância como Plano Plurianual.

10. Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.868 de 2001**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Pimentel
Relator